TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1006811-18.2018.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Equivalência salarial

Requerente: Sonia Maria Pons

Requerido: Unesp

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

Nos termos do artigo 38, da Lei nº 9.099/95 dispensado o relatório passo a decidir.

Inicialmente, afasto a impugnação ao valor da causa. A princípio, o valor dado a causa se mostra correto, sendo que na fase de cumprimento de sentença é que se poderá ter o real valor devido para a autora.

Adverte-se quanto à prescrição, na ausência de qualquer prova documental no sentido de que a autora deduziu pedido administrativo que teria sido negado, impõe-se a incidência da súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

Assim, a prescrição, efetivamente, atinge as prestações anteriores aos cinco anos, a contar da data em que deveriam ser pagas, tendo como causa de interrupção a propositura da ação, o que deverá ser observado em caso de procedência.

No mais, a questão controvertida tangencia matéria de direito e estão os fatos comprovados por documentos, por isso desnecessária a produção de outras provas, impondo-se o julgamento antecipado do pedido.

No mérito, a ação comporta procedência.

A autora sustenta que guarda direito ao recebimento do adicional de 5% em sua remuneração, em decorrência do plano de plano de carreira e sistema retribuitório criado através da Resolução n.º 032/2011 pela universidade requerida

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Sustenta ainda, que tem o direito a incorporar 5% sobre seu salário-base, bem como receber os retroativos desde o mês de julho de 2011, quando foi publicada a Resolução Unesp n. 32.

Os documentos acostados aos autos dão conta de que a autora realmente tem direito ao recebimento do adicional, já que preenchia todos os requisitos para sua aquisição quando da efetivação do benefício.

A Constituição Federal estabeleceu o regime de paridade de proventos de aposentadoria, pensões e a remuneração de servidores em atividade.

Constituição Federal - artigo 40, § 8°: "Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Corroborando com o entendimento:

5.90260 "STF **RE** SP **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. **SERVIDOR** PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO, INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR 977/2005, DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITO INTERTEMPORAL. PARIDADE REMUNERATÓRIA **ENTRE SERVIDORES** ATIVOS E INATIVOS QUE INGRESSARAM NO SERVIÇO PÚBLICO ANTES DA **APÓS** EC 41/2003 E SE **APOSENTARAM** Α REFERIDA EMENDA. POSSIBILIDADE. ARTS. 6° E 7° DA EC 41/2003, E ARTS. 2° E 3° DA EC 47/2005. REGRAS DE TRANSICÃO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Estende-se aos servidores inativos a gratificação extensiva, em caráter genérico, a todos os servidores em atividade, independentemente da natureza da função exercida ou do local onde o serviço é prestado (art. 40, § 8°, da

SIP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraguara - SP - CEP 14801-425

Constituição). II - Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos artigos 2º e 3º da EC 47/2005. III - Recurso extraordinário parcialmente provido".

Destarte, a incorporação de 5% sobre o salário-base deve ser estendida aos aposentados, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. A ação, portanto, comporta procedência.

PROCEDENTE a ação para determinar que a requerida promova o apostilamento da diferença da equiparação salarial decorrente da Resolução Unesp n. 32/2011, bem como condenar a requerida ao pagamento, em favor da autora, das diferenças devidas, desde agosto de 2011, até o limite máximo do valor dado à causa, pois este foi o valor considerado para o limite de alçada, sendo que as prestações em atraso deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, desde a data do vencimento das prestações e acrescidas os juros de mora legais, desde a citação,

devendo a correção monetária das prestações em atraso ser calculadas pelo índice IPCA/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, tendo em vista o efeito suspensivo concedido em sede de embargos de declaração com relação ao decidido no RE nº 870/947/SE.

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, na forma da Lei nº 9.099/95.

P.I.C.

Araraquara, 26 de outubro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA